

Processo nº: 0188.21.000514-9

Vistos etc.,

Versam os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de **TIAGO ALMEIDA TITO e THIAGO DE MELO FERNANDES**, qualificados nos autos em epígrafe, sendo àquele imputada a prática delitiva incursa nas iras dos artigos 316 (por cinco vezes) c/c art. 69 e art. 344 (por suas vezes), c/c art. 69, todos do CPB, e a este a conduta delituosa prevista no art. 316 (por cinco vezes) c/c art. 69, ambos do CPB.

No tocante à preliminar de inépcia da denúncia, bem como de ausência de justa causa, rejeito-a, porquanto em face dos elementos de informação coligidos nos autos, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, tendo a exordial acusatória, ainda que sucintamente, descrito satisfatoriamente a conduta delituosa de cada acusado, a dinâmica delitiva e a tipificação atribuída aos fatos, em tese, perpetrados, não havendo, portanto, nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que plenamente possível aos acusados a compreensão dos fatos ora imputados.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º E ART. 147 NA FORMA DO ART. 69 TODOS DO CÓDIGO PENAL, NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/06) - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS (DIONEI) E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO ACOLHIMENTO - ORDEM DENEGADA.

-A inépcia da denúncia somente ocorre se a deficiência impedir a compreensão da acusação e, por consequência, a defesa dos acusados, razão pela qual não apresentando vício de forma, contando com descrição suficiente dos fatos e possibilitando o amplo exercício da defesa pela acusada, não há que se falar em inépcia.

-Se as investigações apresentam elementos bastantes para, num juízo sumário, a denúncia ser oferecida e recebida, tudo em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em ausência de justa causa para o exercício da



ação

penal.

-Nesse momento processual, através do presente remédio constitucional, mostra-se precoce o julgamento a respeito da participação e responsabilização de cada um dos sócios na conduta delitiva.

-Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.087014-3/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021).

Já em relação à alegada ausência de coação, verifica-se que, inicialmente, que as gravações mencionadas serão objeto de perícia, cujo teor, portanto, será oportunamente apreciado.

No mais, apenas impende registrar, conforme decisão outrora proferida, que o teor do áudio em questão não indica que o crime nunca ocorreu, tampouco afasta os indícios de autoria colacionados aos autos.

Assim, analisando atentamente o feito, verifica-se que a denúncia obedeceu a todos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, bem como inexistem motivos passíveis de ensejarem sua rejeição, nos termos do que dispõe o art. 395 do supracitado diploma legal.

Desta feita, por preencher os requisitos legais, **RECEBO** a denúncia.

Ademais, **DETERMINO** sejam os denunciados citados pessoalmente, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse as respectivas defesas, oferecer documentos e justificações, devendo especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do que dispõe o art. 396-A do CPP.

No mesmo mandado, advertam os denunciados que, caso não tenham advogado e necessitem de assistência judiciária gratuita, deverão declarar tal fato, para posterior indicação de um defensor. Caso os denunciados não apresentem defesa ou a faça sem ser através de advogado, remetam os autos à Defensoria Pública.

Concernente ao pedido de revogação da prisão, teço os mesmos argumentos da decisão de f. 654, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual.

Já em relação ao acordo de não persecução penal, determino seja novamente renovada vista ao *Parquet* para requerer o que entender de direito, haja vista a ausência de manifestação a este respeito.



Por derradeiro, em relação ao pedido de revogação da realização de perícias e outros exames, registre-se que a perícia no IML é medida de praxe na Comarca, a qual tem sido adotada desde o início da pandemia, de modo a aferir, da forma mais completa possível, as peculiaridades que envolvem as alegadas comorbidades dos detentos; entretanto, esta magistrada, ao menos até a resposta da unidade prisional acerca das condições alegadas, **defere a não retirada do réu da unidade prisional para realização da perícia e de eventuais outros exames, salvo em casos de risco de morte, já que cabe ao Estado assegurar a integridade física do preso sob sua custódia.**

Em relação à alegada alteração da creatina, determino, face à ausência de encaminhamento da unidade prisional de incidente neste sentido e a data do exame, que seja **novamente oficiada a unidade prisional, para que, no prazo abaixo consignado, informe o estado atual de saúde deste, esclarecendo, ainda, eventuais riscos da alteração da creatina que porventura não possa ser contornados dentro do presídio.**

Cobre-se a Secretaria a reposta do presídio acerca do descumprimento da colocação do acusado Thiago Melo em cela especial, bem como as alegadas condições do Centro de Observação Criminológica, oportunidade na qual deverão ser remetidas fotos do local, sob pena do cometimento do crime de desobediência. Para tanto, encaminhe cópia das petições da defesa de fls. 623/624 e 699/701, a fim de que seja esclarecido, no prazo impreterível de 03 (três) dias, tudo o que fora alegado.

Após tudo respondido, venham os autos conclusos com urgência.

P.I.C

Nova Lima/MG, 23 de agosto de 2021.

ANNA PAULA VIANNA FRANCO CARVALHO

Juíza de Direito

Fls. 623/624 e 699/701
Aos 30 de 08 de 21
Escritório de Apoio Judiciário
R. ...

